



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2322-68.  
2014.6.19.0000 – CLASSE 32 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

**Relatora:** Ministra Maria Thereza de Assis Moura

**Agravante:** Marcia Fernandes Lucas

**Advogados:** José Olímpio dos Santos Siqueira e outros

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO CRIMINAL. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. apresentação de certidão criminal após a interposição do recurso especial impossibilita o deferimento do registro de candidatura por este Tribunal.
2. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada. Dessa forma, tem incidência a Súmula 182 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Moura', written over a horizontal line.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Marcia Fernandes Lucas contra decisão monocrática de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos (fls. 102-103):

É o relatório. Decido.

Como explicitado, cuida-se de recurso especial, interposto por Marcia Fernandes Lucas, com fundamento no artigo 121, § 4º, incisos I e II, da CF, manifestado contra acórdão do TRE do Rio de Janeiro que indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente ao cargo de deputado estadual, em razão da ausência de apresentação de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau.

Extraio do acórdão relativo ao julgamento dos embargos de declaração (fls. 63-63v):

Contudo, a certidão da Justiça Estadual de 1º grau – documento obrigatório e imprescindível – que também ensejou o indeferimento do pedido de registro de candidatura, não foi apresentada.

A embargante juntou apenas o protocolo de requerimento da certidão. Nesse sentido, a candidata não logrou sanar as exigências constantes de seu pedido de registro.

À conta de tais fundamentos jurídicos, voto pelo parcial provimento dos embargos de declaração para considerar sanada, com base nas provas apresentadas com o recurso integrativo, apenas a irregularidade referente ao comprovante de escolaridade, ficando mantida a conclusão do acórdão originário pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Verifica-se, a partir da leitura de tais excertos, que a Corte *a quo* admitiu a apresentação dos documentos faltantes por ocasião da oposição dos declaratórios perante aquela instância. Tanto é verdade que deu provimento parcial aos embargos de declaração para sanar a falha referente ao comprovante de escolaridade.

De outra parte, o Tribunal *a quo*, por entender que o protocolo de requerimento da certidão criminal não era documento hábil para sanar a irregularidade de ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau, manteve o indeferimento do registro de candidatura.

Com efeito, nos termos do artigo 27, inciso II, alínea *b*, da Res.-TSE nº 23.405/2014, o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) deverá ser instruído com a certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual:

Art. 27. O formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

[...]

II – certidões criminais fornecidas (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VII):

[...]

b) pela Justiça Estadual ou do Distrito Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

[...]

Desse modo, embora a jurisprudência do TSE seja firme no sentido de admitir, na hipótese de não ter sido oferecida ao candidato oportunidade para regularização da falha em seu requerimento de registro de candidatura, a apresentação de documento faltante em âmbito de embargos de declaração na instância ordinária, verifica-se, a partir da moldura fática delineada no acórdão regional, que a recorrente não se desincumbiu da obrigação de apresentar a certidão criminal na instância ordinária.

Importa consignar, por fim, quanto à documentação juntada aos autos após a interposição do recurso especial (fl. 89-91), que este Tribunal não admite sua análise nesta instância extraordinária (AgR-REspe nº 271-06/MG, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 24.4.2013).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Sustenta a agravante que (fls. 119-128):

A Recorrente preencheu todos os requisitos de elegibilidade, mas o acórdão regional decidiu pelo indeferimento do registro de candidatura.

[...]

Ocorre que a Recorrente juntou a certidão criminal da justiça estadual de primeiro grau que estava faltando, quando da oposição dos embargos de declaração.

Entretanto, o Tribunal *a quo* não proveu os embargos, pois entende não ser cabível a juntada de documentos necessários ao registro de candidatura em sede de embargos declaratórios.

[...]

A correta interpretação e possível revisão do enquadramento legal poderá ocorrer mediante análise das razões de decidir expostas na fundamentação do acórdão recorrido, sem prescindir de reexame do conteúdo probatório.

[...]

Como ficou consignado na própria razão de decidir da decisão ora agravada, a recorrente juntou em sede de embargos o protocolo de requerimento da certidão criminal que faltava, informando que estaria disponível para ela.

**Ocorre que os embargos foram julgados antes da entrega da certidão, razão pela qual a recorrente só providenciou a juntada da certidão criminal após o julgamento, mas antes da interposição do Recurso Especial.**

[...]

[...] o e. Tribunal *a quo* manteve o indeferimento do registro, não obstante a possibilidade jurídica de juntada de novos documentos em fase de embargos de declaração.

**A questão é que a juntada foi logo após o julgamento dos embargos declaratórios, porém, antes da interposição do Recurso Especial, tanto que a certidão faltante foi juntada aos autos ainda pelo Tribunal *a quo*.**

Consignou a decisão agravada que a certidão juntada aos autos após a interposição do Recurso Especial não pode ser apreciada em Instância Extraordinária. Entretanto, *concessa máxima vênia*, o documento foi juntado aos autos ainda no Tribunal *a quo*, permitindo-se, desse modo, apreciação por este Colendo Tribunal.

**[...] a decisão denegatória de seguimento do Recurso Especial merece reforma, pois na linha do entendimento deste Colendo Tribunal Superior, em se tratando de processo de registro de candidatura é possível a juntada de documentos anteriormente ao processamento do feito.**

Ademais, no caso vertente, tem-se a já citada violação ao dispositivo constitucional, haja vista que a ampla defesa é garantida pelo artigo 5º, LV da Constituição Federal e, no caso em tela, não foi respeitada, segundo a jurisprudência desta Colenda Corte Eleitoral.

Assim, sendo, houve violação de expresso dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial comprovada.

(sem grifo no original)

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

(Relatora): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do agravo 

regimental, o interesse, a legitimidade recursal e a subscrição por advogado habilitado nos autos.

Inicialmente, não há que se falar em violação ao artigo 5º, LV, da CF/88, por ausência de intimação da candidata. Isso porque, conforme consta do acórdão regional, as intimações foram procedidas à coligação por ela autorizada a apresentar o seu pedido de registro de candidatura, o que está conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal.

Por pertinente, transcrevo do acórdão regional (fls. 61- 63v.):

4. Como regra geral, as intimações são feitas aos partidos políticos ou às coligações em razão da primazia jurídica que lhes é conferida pelo sistema político-eleitoral adotado no constitucionalismo brasileiro, que atribui às agremiações partidárias a natureza de “corpos intermediários” entre a vontade soberana do povo e o exercício do poder político. Por isso, a ordem jurídica positiva cuida de lhes assegurar a magna prerrogativa político- jurídica de escolher, com exclusividade, os candidatos a cargos eletivos, não se admitindo candidaturas avulsas no Brasil.

É justamente dessa elevada importância institucional que decorre a legitimação ativa prevista na legislação eleitoral, que concentra nos partidos e nas coligações a iniciativa dos pedidos coletivos de registro de candidatura.


Por tais motivos, devem ser consideradas processualmente válidas as intimações feitas aos partidos ou às coligações para complementação da instrução dos registros de seus filiados, não havendo, em princípio, nulidade por cerceamento de defesa do candidato, que não é parte no pedido coletivo de registro de candidatura.

[...]

5. Por outro lado, são exceções à regra geral de intimação das agremiações as situações em que o documento for pessoal, assim entendido o que somente a pessoa física tem a posse e pode oferecer de imediato (prova de escolaridade, de desincompatibilização, etc.), casos em que será exigida a notificação pessoal do candidato e não apenas do partido ou da coligação.

[...]

Na hipótese vertente, após ter sido regularmente intimada a (fl. 18) a apresentar vários documentos, a Coligação requerente cumpriu apenas parcialmente a diligência, pois não juntou aos autos a certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau do cartório do Município de São João do Meriti, o comprovante de escolaridade e a fotografia da candidata conforme disposto no art. 27, inciso III, da Resolução TSE nº 23.405/2014.

Portanto, observa-se que o registro foi indeferido em razão da ausência de certidão da Comarca do Município de São João de 

Meriti, do comprovante de escolaridade e da fotografia da candidata, os dois últimos, documentos de natureza pessoal que é de se presumir que estivesse na posse e somente a candidata pudesse ter oferecido de imediato, pelo que a ela deveria ter sido dirigida notificação pessoal.

**Em tal circunstância, em que há vício na intimação, torna-se admissível a produção de prova documental nos embargos de declaração opostos à decisão que, à falta dela, indeferira o registro do candidato, nos termos do Enunciado nº 3 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral:**

[...]

**Contudo, a certidão da Justiça Estadual de 1º grau – documento obrigatório e imprescindível – que também ensejou o indeferimento do pedido de registro de candidatura, não foi apresentada. A embargante juntou apenas o protocolo de requerimento da certidão. Nesse sentido, a candidata não logrou sanar as exigências constantes de seu pedido de registro.**

(sem grifos no original)

Verifica-se, a partir da leitura de tais excertos, que a Corte *a quo* concluiu pela regularidade da intimação feita à coligação para sanar a falha na documentação que instruiu o requerimento de registro de candidatura da agravante, por entender que a apreciação dos documentos juntados em sede de embargos declaratórios supriria o vício quanto à intimação da candidata.

A decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento dessa Corte, o qual admite o vício da ausência de intimação do candidato, desde que se possa, em sede de embargos de declaração, submeterem-se documentos à apreciação do Tribunal Regional Eleitoral.

A propósito, a seguinte ementa de acórdão:

**Registro. Certidão criminal.**

**1. A jurisprudência deste Tribunal admite a apresentação de documento faltante até a oposição de embargos de declaração na instância ordinária, desde que não tenha sido aberto o prazo de 72 horas previsto no art. 32 da Res.-TSE nº 23.373/2011.**

2. Deve ser admitida a apresentação de certidão criminal após o prazo de 72 horas previsto no art. 32 da Res.-TSE nº 23.373 nos casos em que seja comprovado, dentro do referido prazo, o atraso na entrega da certidão pelo órgão competente.

A

3. A Res.-TSE nº 23.373 estabelece a obrigatoriedade de apresentação das certidões dos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual, o que abrangeria a circunscrição de 1º grau. A exigência da certidão de 2º grau somente se aplica aos candidatos com prerrogativa de foro.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 276-09/RJ, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI publicado em sessão de 27.9.2012, sem grifos no original)

Confira-se, ainda, excerto de decisão monocrática da relatoria do Ministro HENRIQUE NEVES, em exame de caso similar ao destes autos<sup>1</sup>:

Quanto à matéria de fundo, o recorrente aduz ofensa aos arts. 8º, I e II, e 36 da Res.-TSE nº 23.405 e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que o Tribunal *a quo* indeferiu o registro de candidatura, por falta de documentação, **sem lhe dar prévia oportunidade para sanar o vício.**

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que “em respeito à ampla defesa, a intimação deve ser pessoal sempre que a falha a ser sanada se refira a documento do candidato” (AgR-REspe nº 137-30, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 25.10.2012).

**Ocorre que, no caso dos autos, o recorrente compareceu espontaneamente ao opor embargos de declaração, com advogada devidamente constituída, apresentando documentos que foram devidamente analisados pelo TRE/RJ. Desse modo, o candidato teve oportunidade para sanar o vício. Assim, não há falar em nulidade da intimação, uma vez que não houve prejuízo ao recorrente.**

Ocorre que a Corte Regional Eleitoral afirmou que os documentos juntados em sede de embargos consistem em consultas processuais e petições de desarquivamento, **não tendo sido apresentadas certidões de objeto e pé dos processos constantes da certidão criminal positiva da Justiça Estadual de 2º grau.** Desse modo, o Tribunal de origem concluiu que o candidato não preencheu todos os requisitos para o deferimento do seu registro de candidatura.

O art. 27, II e § 2º, da Res.-TSE nº 23.405 estabelece que:

Art. 27. O formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

[...]

II - certidões criminais fornecidas (Lei nº 9.504/197, art. 11, § 1º, VII):

[...]

b) pela Justiça Estadual ou do Distrito Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

[...]

<sup>1</sup> REspe nº 654-62.2014.6.19.0000, DJE 9.9.2014.

Não há como modificar o entendimento do Tribunal de origem de que o candidato não apresentou as certidões de objeto e pé referentes à certidão criminal positiva da Justiça Estadual de 2º grau sem reexaminar o conjunto probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmulas 7/STJ e 279/STF).

Assim, no mesmo sentido da decisão monocrática citada em epígrafe, tem-se que, ao espontaneamente opor os embargos de declaração e juntar aos autos o protocolo do pedido de certidão, a agravante sanou o vício de ausência de intimação pessoal, sem, contudo, haver sanado, na instância ordinária, a irregularidade relativa à ausência de certidão criminal. Desse modo, subsiste a referida irregularidade ensejadora do indeferimento do registro.


No regimental, a agravante não ataca esse ponto. Limita-se a afirmar que teria apresentado a certidão faltante após o julgamento dos aclaratórios, mas antes da interposição do recurso especial.

No entanto, ao contrário do que alega a agravante, a petição em que haveria juntado a certidão criminal faltante foi protocolada em 20.8.2014, sob o nº 116.916/2014 (fl.89), ou seja, **um dia após a data de interposição do recurso especial** (fls. 67-73), quando já inaugurada a instância extraordinária.

A decisão agravada ainda reiterou o entendimento deste Tribunal, de que em sede de recurso especial não é possível a juntada de documentos.

Assim, percebe-se que as razões recursais não infirmaram os fundamentos da decisão agravada, aplicando-se, portanto, o princípio cristalizado no enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Nesse sentido, confirmam os seguintes julgados:

Prestação de contas de campanha. Candidato. Eleições 2012. Desaprovação. Gastos com combustíveis. Recibos incompletos. Fundamento não infirmado. 



1. Para que o agravo regimental encontre chance de êxito, é necessário que o agravante enfrente todos os fundamentos adotados pela decisão agravada.

2. Na decisão agravada, foi afirmada, logo no início, a incidência da Súmula 182 do STJ, por não ter sido atacado o fundamento do juízo prévio de admissibilidade relativo à impossibilidade de reexame de fatos e provas. A incidência do Enunciado referido não foi enfrentada no agravo regimental, fazendo com que nele incida novamente.

3. A omissão de despesa com locação ou cessão de veículos, constatada a partir dos valores despendidos com combustíveis, constitui, em regra, falha que compromete a regularidade das contas. Precedentes.

4. Conforme pacífica jurisprudência do TSE, não se admite a inovação de tese no âmbito de agravo regimental. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AgR-AI nº 161-22/BA, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 7.2.2014; sem grifos no original)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ANTES DO RECEBIMENTO DOS RECIBOS ELEITORAIS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E CONSEQUENTE NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A não abertura de conta bancária específica, a omissão de receitas e despesas e a arrecadação de recursos antes do recebimento de recibos eleitorais constituem irregularidades que comprometem a confiabilidade das contas de campanha e ensejam a sua desaprovação.

2. Não impugnados os fundamentos da decisão agravada, incide, por analogia, a Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 14-78/PI, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJE 21.10.2013; sem grifos no original)

É o voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2322-68.2014.6.19.0000/RJ. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Marcia Fernandes Lucas (Advogados: José Olímpio dos Santos Siqueira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 14.10.2014.